



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 76/2023

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóveis que especifica e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/06/2023 com entrada na Sala das Comissões no dia 14/06/2023.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição autoriza a concessão de Direito Real de Uso de dois imóveis específicos.

O primeiro deles encontra-se descrito no art. 1º, que autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel, situado na região de Milivre, neste Município de Montes Claros, com área total de 239,95m² (duzentos e trinta e nove metros e noventa e cinco decímetros quadrados), a Associação de Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Região de Milivre.

O Parágrafo único do mesmo artigo determina que o imóvel objeto da concessão será utilizado, exclusivamente, para a instalação da sede da concessionária, vedada forma diversa de sua utilização, exceto a utilização de parte do aludido imóvel pelo Município, para a instalação de uma Unidade da Estratégia Saúde da Família – ESF.

O segundo imóvel, objeto do Projeto de Lei, encontra-se descrito no art. 2º da proposição, que autoriza o Município a conceder o direito real de uso dos lotes de terreno de números 11 e 12 (onde e doze), da quadra 56 (cinquenta e seis), do loteamento Jardim Eldorado, onde se encontra edificado, pelo Município, o Salão de Velório do Bairro Eldorado, ao Centro Social Santos Reis.

O imóvel objeto da presente concessão do direito real de uso será utilizado, exclusivamente, para a administração e uso, pela comunidade, do Salão de Velório já edificado, devendo, para tanto, constar no acordo de cooperação, a ser firmado, que a utilização dos serviços do Salão não terá fins lucrativos e será aberta a toda comunidade, independentemente de credo ou religião.

De acordo com o art. 3º, os custos e despesas relativas ao funcionamento, conservação, manutenção e reformas das edificações serão de exclusiva responsabilidade das concessionárias.

Quanto ao prazo das concessões, o art. 4º determina que será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes e será regida pelas cláusulas e condições dos instrumentos contratuais a serem celebrados com o Município, cabendo às concessionárias, a partir daí, todas as providências para a plena regularização da concessão.

A proposição ainda dispõe sobre a resolução das concessões na hipótese das concessionárias derem aos imóveis destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houverem feito no imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O art. 6º do Projeto de Lei dispensa a realização de processo licitatório, na modalidade concorrência, para realização da Concessão de Direito Real de Uso dos imóveis mencionados, conforme estabelece o art. 107 e §1º do art. 111, ambos da Lei Orgânica do Município, em razão do interesse público envolvido, tendo em vista que o art. 107, § 1º, da mesma Lei Orgânica autoriza a dispensa da Concorrência, por lei, quando o uso do imóvel se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

De acordo com a mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, a concessão de direito real de uso de imóvel situado na região de Milivre tem como objetivo instalar a sede da Associação de Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Região de Milivre, que possui relevantes serviços prestados à comunidade local. Já em relação ao imóvel, objeto de concessão no Bairro Jardim Eldorado, ao Centro Social Santos Reis, tem como objetivo de uso, pela comunidade, do Salão de Velório já edificado no local.

Analizando a presente propositura, verifica-se tratar de matéria de interesse local, de competência exclusiva do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa e atende os requisitos legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2023.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice_Presidente: Ver. Igor Gustavo Dias

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus